



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-30925-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-1.755/2002, que, antecipando a tutela requerida por Francisco Cavalcante da Silva e Outros, condenou a referida instituição bancária a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque: a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl. 32) nos arts. 273, § 3º, 588, II, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Infer-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Francisco Cavalcante da Silva e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que o requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento da decisão do Regional, consubstanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo à empresa, que, em face de tal procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa, seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução), e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que o requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ele é manifesto.

Quando ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.755/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que o requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, onde se processa a execução, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino ao requerente que, em igual prazo, junto aos autos instrumento de mandado com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 do RICGJT; e informe os endereços dos exequentes Francisco Cavalcante da Silva e Outros e apresente mais três cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de cassação da liminar concedida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-774419/2001.6

REQUERENTE : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
REQUERIDA : MARIA DE LOURDES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal, ocorrida em 10/4/2002.

Ao Despacho de fls. 35, concedeu-se ao requerente prazo para juntar: a) procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional; e b) cópia da prova da intimação do ato impugnado.

O requerente apresenta a petição de fls. 37/38, em que afirma não lhe ser exigível procuração com poderes específicos, uma vez que advoga em causa própria. Outrossim, pede a dilação do prazo de juntada de cópia da intimação do ato impugnado, em virtude de os autos principais estarem em poder da requerida, conforme certidão acostada à fl. 43.

Deveras, é inexigível a juntada de procuração com poderes especiais quando a parte advoga em causa própria: o mandato judicial é o instrumento pelo qual se outorga a terceiro, apto ao desempenho do *ius postulandi*, poderes para praticar pessoalmente atos no processo em defesa dos interesses do outorgante; não havendo essa cisão subjetiva, evidentemente, acumula a parte advogada todos os poderes, genéricos ou específicos, de dispor de seus interesses postos em causa.

Surgem, porém, dúvidas sobre o pedido de dilação do prazo de juntada da cópia da intimação, e mesmo sobre a legitimidade do requerente. Na certidão juntada à fl. 43, que declara estarem os autos em poder da executada "CIA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS DO RN - COSERN", constam como exequentes "HUGO FREIRE PINTO JÚNIOR E OUTROS" - não há menção expressa de "JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI", ora requerente. Também não há prova nas demais peças dos autos do processo de que o requerente compunha a relação processual da decisão impugnada por esta reclamação. Destaque-se que o requerente nem juntou cópia da decisão impugnada, sentença proferida pelo Regional em agravo de petição.

Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para juntar prova de que compõe a relação processual da decisão impugnada e cópias do ato impugnado e da intimação deste, sob pena de indeferimento da petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-815998/2001.7

REQUERENTES : ABDALLA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
REQUERIDO : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado na petição de fls. 118/119, renovo aos requerentes o prazo improrrogável de 10 dias para que regularizem a representação processual daqueles cujos instrumentos de mandato, com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para ajuizar reclamação correicional (art. 16, parágrafo único, do RICGJT), não foram juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela mesma razão, determino que os requerentes, no prazo assinalado, procedam à autenticação dos documentos de fls. 9 a 79; fls. 103 a 113 e fls. 121 a 125 enfilexados no processo.

Quando à decisão da medida correicional, informo que ela será proferida em momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-PP-799743/2001.0

REQUERENTE : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADA : DRª. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

No pedido de providência dirigido ao então Corregedor-Geral, Ministro Vantuil Abdala, a Bompreço S/A requereu efeito suspensivo ao agravo regimental interposto ao despacho indeferitório da ação rescisória que ajuizou e, por conseguinte, a sustação da execução do processo nº 01.17.97.2688-01, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Salvador, até o julgamento do aludido agravo pelo colegiado do TRT da 5ª Região.

A liminar foi indeferida (fl. 428) e o pedido, no mérito, julgado improcedente sob o fundamento de que "o indeferimento de petição inicial de ação rescisória, em razão de decadência, não caracteriza, por si só, hipótese a justificar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." (FL. 501)

Em nova investida, a requerente (fls. 504/541) pleiteia a reapreciação da presente medida, amparada em novos fatos, que, no seu entender, demonstram a imparcialidade do Juiz relator da ação rescisória nº 80.04.01.0632-32, em que é autora.

Resenha que o Juiz relator do agravo regimental interposto ao despacho proferido na ação rescisória indeferiu, monocraticamente, o apelo, o que deu azo à reclamação correicional nº 811.729/2001, na qual foi concedida liminar para que o juízo promovesse o processamento do aludido agravo. Relata, ainda, que, não obstante o cumprimento da determinação da Corregedoria-Geral, o Juiz relator continua a promover atos arbitrários na condução do agravo regimental: a) não intimou o litisconsorte passivo para oferecer contraminuta do agravo; e b) solicitou "a inclusão do processo em pauta, e quando esta veio a ser publicada, fez carga dos autos, impedindo o acesso do Requerente ao processo." (FL. 505)

Informa que, em face de tais circunstâncias, opôs exceção de suspeição, comunicada na sessão de julgamento do agravo regimental juntamente com a nulidade processual decorrente da ausência de notificação do agravado para oferecer contra-razões. Menciona que, não obstante o relator pedir para que o processo fosse retirado de pauta, em razão da exceção de suspeição, o magistrado "ordenou que constasse da certidão de julgamento que a questão de ordem relativa a ausência de notificação do Agravado já havia sido apreciada e rejeitada." (fl. 506)

Ante os fatos narrados, requer a reapreciação da medida, alega incorreção na certidão de julgamento, informando que já interpostos o recurso cabível a esse ato, e junta parecer emitido por J.J. Calmon de Passos, que dá "notícia da arbitrariedade das condutas adotadas pelo Requerido e das ilegalidades que estas encerram, inclusive quanto a usurpação da competência do órgão colegiado quando do indeferimento da petição inicial da ação rescisória após o oferecimento de razões finais, matéria esta abordada também no presente pedido de providências." (FL. 506)

Em que pese às considerações da requerente, a nova situação trazida à baila é estranha ao presente pedido de providência, que ataca, tão-só, o indeferimento da inicial em razão da decretação da decadência da ação rescisória após a juntada de razões finais. Por conseguinte, em face dos fatos declinados nessa petição, caberia à requerente formular reclamação correicional contra a suposta incorreção da certidão de julgamento.

Por outro lado, a circunstância de o parecer do eminente jurista considerar irregular o ato de indeferimento da inicial, em face da decadência, após a apresentação das razões finais, não repele o posicionamento desta Corregedoria-Geral, segundo o qual a decretação de decadência na ação rescisória é cabível após a fase de postulação (arts. 269, inciso IV, 329 e 491, segunda parte, todos do CPC).

Assim, em face do exposto, permanece íntegra a decisão proferida nesse pedido de providência.

Notifique-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-11275-2002-000-00-09

REQUERENTES : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Reconsidero o Despacho de fls. 152, que passa a ter o seguinte teor: determino a citação da União Federal, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 140/141.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-30899-2002-000-00-05

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-1.755/2002, que, antecipando a tutela requerida por Francisco Cavalcante da Silva e Outros, condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Assim, entendeu que o procedimento adotado pelo magistrado está em desconformidade com os ditames legais.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl. 10) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CP e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.



Inferese da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Francisco Cavalcante da Silva e Outros e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento da decisão do Regional, substanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo à empresa, que, em face de tal procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa, seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução), e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que a requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência da requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ela é manifesto.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.755/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, onde se processa a execução, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino à requerente que informe os endereços dos exequentes Francisco Cavalcante da Silva e Outros e apresente mais três cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de cassação da liminar concedida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-30584-2002-000-00-08

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COSMORAMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE COSMORAMA, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-VP-0043/2000-3/PM(S) (ref. processo nº 00147/99-8, da Vara do Trabalho de Tanabi/SP).

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 15 e 16, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado (fls. 66/69) no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação, com vistas a demonstrar a tempestividade da presente reclamação; e b) apresente mais uma cópia da petição inicial e informe o endereço do exequente Paulo Sérgio Telles, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-30637-2002-000-00-00

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
REQUERIDA : MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - JUÍZA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

A COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA formula a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho do Drª Maria Laura Franco Lima de Faria (fl. 104), juíza do TRT da 3ª Região, que, entendendo ter havido equívoco na distribuição da medida cautelar inominada nº 39/2002, proposta pela requerente, já que a competência para o exame do processo não era da 2ª Seção de Dissídios Individuais, mas sim de Turma do Regional, determinou *ex officio* a redistribuição e o direcionamento do processo para a 1ª Turma daquela corte, na qual funciona como presidente, designando ela mesma como juíza relatora do feito.

A requerente alega, inicialmente, que a medida cautelar, interposta no TRT da 3ª Região, objetiva cassar o efeito imediato da reintegração deferida pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade - MG, nos autos da reclamação trabalhista nº 02/00057/02, promovida pelos reclamantes José Lino Tavares e outros.

Na seqüência, afirma que o feito foi distribuído, originalmente, para a 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT, tendo sido, por sorteio, designada como relatora a juíza Maria Laura Franco Lima de Faria. Esclarece que a magistrada, em atenção às normas previstas nos arts. 42, item 1, alínea a, e 168, § 1º, do Regimento Interno daquela corte, que expressamente estabelecem "a competência de Turma do Eg. Regional para fins de conhecimento e julgamento de medida cautelar inominada que vise suspender os efeitos de sentença de 1º grau, assim como conceder efeito a recurso ordinário interposto em 1ª instância para apreciação pelo TRT em grau de revisão" (fl. 20), declinou "a competência da Eg. 2ª Seção de Dissídios Individuais para uma das Turmas do TRT" (fl. 21).

Informa, ainda, a requerente que, em ato contínuo, a juíza determinou *ex officio* "a redistribuição e direcionamento do processo para a 1ª Turma do TRT, da qual é a Presidente, e, mais ainda, designou a si própria como Juíza Relatora." (fl. 21), o que traduz ato atentatório à boa ordem processual, conforme o art. 46, inciso III, do Regimento Interno do TST.

O direcionamento da distribuição do processo perpetrado pela autoridade requerida, a seu ver, violou os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal; 678, inciso II, alínea a, e 682, inciso II, da CLT; 548 do CPC e 25, item 6, e 84 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, além de inobservar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Lei Maior, pois ela "não poderia a si atribuir competência diretamente sem passar pela distribuição, isenta do sorteio do processo entre as seis Turmas que compõem o Tribunal" (FL. 22).

Assevera, por fim, que o despacho ora atacado "não encontra recurso cabível no ordenamento jurídico e nitidamente vem a ser ilegal, pois a M.M. Juíza Reclamada teve o fim encoberto de se tornar relatora dos autos para indeferir o pleito liminar pedido pela Reclamante na medida cautelar, o que de fato ocorreu logo em seguida, consoante se tem do r. despacho de fls. 100/102" (fls. 22/23).

Do exposto, requer a requerente que: 1) seja determinada a imediata suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida na medida correicional; 2) seja concedida liminar para "suspender *in continentí* o v. despacho de fls. 79 proferido pela M.M. Juíza Reclamada, nos autos do processo nº TRT/MCI-039/02, e declarados nulos todos os demais atos processuais praticados, determinando-se a redistribuição da medida cautelar inominada, por sorteio, a um dos juízes componentes do órgão julgador competente, qual seja, uma das Turmas do TRT, a fim de que conheça e julgue o processo como entender de direito" (fl. 23); e 3) seja julgada procedente a presente reclamação correicional.

Cumpra salientar que o ato atacado comporta a pecha de atentatório à boa ordem processual, haja vista que a distribuição de processos, no âmbito do TRT da 3ª Região, é da competência do respectivo presidente, que, ao exercer esse mister, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição (art. 25, item 6).

No caso *sub examine*, a juíza designada relatora da medida cautelar nº TRT-MCI-39/02, ora requerida, ao constatar a existência de equívoco na distribuição do feito, já que a competência para examiná-lo não seria da 2ª Seção de Dissídios Individuais, órgão julgador para a qual foi originariamente distribuído, mas sim de uma das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho, deveria ter se limitado a declinar a competência da 2ª SDI, determinando o envio dos autos ao setor competente para efetuar a redistribuição do processo no âmbito de uma das Turmas julgadoras. A juíza, todavia, não o fez.

Com efeito, do Despacho de fl. 104 é possível inferir que a magistrada extrapolou a sua competência funcional, pois, não obstante tenha declinado a competência da 2ª SDI, determinou em ato contínuo a redistribuição e o direcionamento do processo para a 1ª Turma do TRT, na qual funciona como presidente, designando ela mesma como juíza relatora do feito, em clara e irrefutável desatenção à norma REGIMENTAL (ART. 25, ITEM 6).

É possível divisar que o procedimento questionado tumultuou o processo, justificando a reclamação intentada pela requerente, porque a autoridade requerida, além de analisar ação cautelar incidental, que objetiva imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em reclamação trabalhista, como se fosse preparatória, chamou para si a distribuição do processo principal, quando na verdade ele deveria ter sido distribuído no âmbito de uma das Turmas do TRT competente para o julgamento do recurso ordinário. É de se observar que, quando foi proferido o Despacho de fl. 104, ora impugnado, o recurso ordinário da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira ainda não tinha sido protocolizado naquele Regional, conforme se infere às fls. 104/105.

Diante dessas considerações, a declaração de nulidade dos atos praticados é medida que se impõe. Considerando, entretanto, que tal solução implica exaurimento da prestação jurisdicional, decido, desde logo, o pedido, independentemente da oitiva da autoridade requerida.

Assim, julgo procedente a reclamação correicional para anular o Despacho de fl. 104, proferido pela Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria nos autos da medida cautelar inominada nº 39/02, e, ainda, a distribuição do processo principal e todos os atos processuais praticados em ambos os processos, e em consequência, determinar a redistribuição deles no âmbito de uma das Turmas daquele Regional, condicionando a eficácia dessa decisão à juntada pela requerente, no prazo de 10 dias, de instrumento de mandato, com outorga de poderes específicos aos subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por *fac simile*, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região e à Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, autoridade requerida.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral

PROCESSO NºTST-RC-AG-786.915/2001.9

Agravante : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA SURCIN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
INTERESSADA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA,
JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

A fls. 250 foi extinta a reclamação correicional e considerado prejudicado o agravo regimental. Tendo em vista a certidão de fls. 251, que certifica o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-AG-RC-764.606/2001.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

A fls. 112 foi julgada procedente a reclamação correicional e considerado prejudicado o exame do agravo regimental. Tendo em vista a certidão de fls. 116, que certifica o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RP-08798-2002-000-00-00-8

REPRESENTAN- : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TES
REPRESENTADO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚ-
NIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA
14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de representação formulada pelos Juízes Pedro Pereira de Oliveira, Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo contra o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Vulmar de Araújo Coelho Júnior, que, por meio da Portaria nº 2.339, de 20/12/2001, redistribuiu *ex officio* vários servidores a outros Tribunais.

Na inicial os representantes registram que a Presidência, mediante o processo administrativo nº 1.927/01, submeteu ao Plenário do TRT proposição segundo a qual deveriam ser implementados estudos e estabelecidos critérios para definição dos servidores que poderiam ser redistribuídos a outros Regionais, sob a delegação do Juiz-Presidente, a quem caberia efetivar as redistribuições monocraticamente. Estabelecem que as Juízas Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo solicitaram vista regimental do processo. Relatam que, retornando os autos à pauta em 29/11/01, ficou evidenciada a vontade do Tribunal de considerar competente o Plenário, não só no tocante ao estabelecimento dos critérios, mas também à efetivação das redistribuições, apesar de não ter sido proclamada a decisão da corte, em razão do pedido de vista regimental do Juiz-Presidente.

Resenham que, precipitadamente, o Juiz-Presidente, durante o período de recesso, por meio da Portaria nº 2.339/2001, redistribuiu vários servidores, entre eles sua irmã Monique Ramos de Araújo Coelho, em atitude, "prepotente, arbitrária, despótica, precipitada e celerada" (fl. 7). Noticiam que, após o recesso, a Juíza Maria do Socorro expressou-se verbalmente em sessão a respeito da aludida portaria, tecendo diversas considerações, que foram endossadas pelos outros representantes. Expõem que, nessa oportunidade, o Juiz-Presidente negou-se a colocar em votação as proposições ofertadas e encerrou irregular e injustificadamente a sessão.

Em face desses fatos, arguem o seguinte: "a- que o Exmo. Juiz representado efetivamente extrapolou seu limite de competência, cometendo abuso de autoridade, tanto por excesso como por desvio de poder, quando editou a Portaria n. 2339 de 20/12/2001, bem como quando descumpriu seus deveres de ofício durante a realização da sessão administrativa de 16/01/02, atentando contra os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional de seus pares, lesionando-os na sua dignidade e honorabilidade como magistrados; b - que o Exmo. Juiz Presidente omitiu-se, quando deveria ter dado por impedido em razão da presença de sua irmã Monique, constante do número de servidores cedidos a outros Tribunais, em desrespeito à lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal; tendo, ao contrário, apressado-se injustificadamente a antecipar as redistribuições, mesmo desconsiderando a competência e autoridade do Tribunal Pleno; c - que o Exmo. Juiz Presidente agiu com manifesto abuso de poder, com prepotência, arbitrariedade e de forma despótica, em total desconformidade com os primados democráticos e do Estado de Direito, atitudes incompatíveis com a dimensão da magistratura." (FLS. 21/22)

Requerem, pois, o "recebimento e encaminhamento desta representação para fins de aplicação das sanções cabíveis, sob os fundamentos fáticos e jurídicos já apresentados, para que seja processada na forma legal." (fl. 22)

Aos autos vieram as informações de fls. 219/502, em que o representado pleiteia a devolução do prazo de 10 dias, sob a alegação de que não lhe foram enviadas as cópias da petição inicial e dos documentos mencionados pelos representantes, e, ainda, suscita a intempestividade da presente medida.

Nesse contexto, a despeito das considerações expendidas, verifica-se que não há como acolher a presente medida.

A representação prevista no artigo 5º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se, unicamente, à adoção de providência a respeito de questão relativa ao serviço judiciário e à administração da justiça. Logo, por meio dela, não é possível emitir juízo a respeito de atos supostamente abusivos e ilegais praticados por Juiz-Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, mas, tão-somente, determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários.

Assim, considerando que a presente medida formulada ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não é meio próprio para viabilizar o exame das questões suscitadas pelos Juizes integrantes do TRT da 14ª Região, extingo a representação, ficando prejudicado o pedido de devolução do prazo para informações e o exame da intempestividade da medida suscitada pelo representado.

Intimem-se os representantes e o representado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-31301-2002-000-00-05

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA
1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA contra ato da Dra. Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza no exercício da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo TRT-RO-1.093/2002, que, antecipando a tutela requerida por Francisco Lopes de Queiroz e Outros, condenou a referida instituição bancária a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl.32) nos artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Inferre-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Francisco Lopes de Queiroz e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza, no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT de origem, ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que o requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, conforme preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual Civil.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento da decisão do Regional, substanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo à empresa, que, em face de tal procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa, seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução), e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que o requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ele é manifesto.

Quanto ao pedido de providência, é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar na reclamação correicional, para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.093/2002, expedido por ordem da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que o requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino ao requerente que, em igual prazo, junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 16 do RICGJT, e informe os endereços dos exequentes Francisco Lopes de Queiroz e Outros e apresente mais oito cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de cassação da liminar concedida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-31069-2002-000-00-05

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
REQUERIDO : WELLINGTON JIM BOAVISTA - JUIZ
DO TRABALHO DO TRT DA 22ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra decisão proferida pelo Dr. Wellington Jim Boavista (fls. 104/109), juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, nos autos da ação cautelar nº 10060-2002-000-22-00-0, indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração expedida na Reclamação Trabalhista nº 80/97, promovida por Raimundo José Gonçalves da Rocha.

Informa o requerente, na petição inicial, que o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis - PI, ao julgar procedente o pedido do reclamante para declarar a nulidade da dispensa sem justa causa em 21/5/97, deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração dele ao emprego, com fundamento no art. 273, caput e § 1º do CPC, "sendo expedido, em seguida, mandado de reintegração com sua efetivação em 10.10.2001" (fl. 3). Contra tal decisão, alega que ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução provisória da sentença, por se tratar de obrigação de fazer, até o trânsito em julgado da decisão. Todavia, foi negada a liminar sob o fundamento de serem inexistentes os requisitos inerentes à referida medida.

Na seqüência, sustenta que "o indeferimento da liminar de suspensão da obrigação de reintegração, independente do trânsito em julgado da decisão" (fl. 9), atentou contra a boa ordem processual e ofendeu os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No que tange à plausibilidade do direito, afirma que o empregado não era detentor de nenhum tipo de estabilidade; além disso, entende que é legal a despedida imotivada pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBD11 do TST. Defende, ainda, a tese de que a decisão proferida pela 2ª Vara da Comarca de Florianópolis - PI vulnera os arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso I, 8º, inciso VIII, 173, § 1º, inciso II, todos da Constituição Federal, e 10, inciso II, do ADCT.

Outrossim, esclarece que "o perigo concreto está representado pela onerosidade sobre os gastos que o Banco autor arcará com o pagamento das verbas salariais ao requerido e encargos sociais incidentes, em face do mandado de reintegração efetivado (anexo) e, ainda, da possibilidade de execução imediata no tocante ao pagamento dos salários vencidos" (fl. 16).

Do exposto, requer a concessão de liminar, a fim de que seja: 1) determinada a suspensão do mandado de reintegração e o afastamento imediato do empregado reintegrado, "conferindo-lhe direito estritamente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados desde o ato da reintegração" (fl. 18); e 2) determinada a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 80/1997, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis - PI, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso ordinário em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Segundo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, circunstância que, todavia, não autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois a liminar em ação cautelar foi indeferida pelo juiz relator do feito e, portanto, por quem era livre para exercer o direito de se posicionar, o que torna sem propósito o rólulo de decisão subversiva da ordem processual, capaz de justificar a reclamação correicional.

Diante dessas considerações, não cabe à Corregedoria-Geral opinar sobre o posicionamento daquela magistrada, salvo se ficar demonstrada a existência de gravame ou dano irreparável. Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo, pois a ordem de reintegração do trabalhador não causa manifesto prejuízo à empresa, uma vez que envolve contraprestação de serviços. Por parte do empregado, um *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar salários até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Quanto à alegação do requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória, ela também não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda, e, portanto, exige cumprimento imediato. Além disso, a lei processual, no art. 273, § 3º, estabelece que "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz Wellington Jim Boavista do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Apresente o requerente mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação do exequente Raimundo José Gonçalves da Rocha, na condição de terceiro interessado.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
PROC. NºTST-ED-ED-DC-660.824/2000.6 TST

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. GARCIA D'ÁVILA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E ELIZABETH CABRAL VALENTIM

D E S P A C H O

Os Suscitantes opõem novos Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 1.127-37).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor DAN CARAI DA COSTA E PAES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AC - 571254/1999-5 da 1a. Região. Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Réu: Bernardo Quelhas Guimarães, Advogado: Joel Flintz Coelho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para confirmar a liminar de fl. 156, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.448/95, que tramita na 62ª JCI do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso de revista nº 576.631/99. Custas pelo requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, que ficam dispensadas na forma da lei; **Processo: AIRR e RR - 656604/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Enise Costa Nogueira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 215-7, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para sanar a omissão em relação à perda de objeto do acordo coletivo em face da decisão do excelso STF, reconhecendo a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista do Reclamado e no recurso de revista da Reclamante, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios; **Processo: AG-RR - 425371/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arilson da Silva Felix, Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 594071/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lucas do Egito Ribeiro, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 688015/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Iochpe Maxion S.A. e Outra, Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): Domingos Oliveira Souza, Advogada: Renata Grüninger Mercante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental, para, superado o óbice de não conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 735399/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Paulo César Melo de Carvalho e Outro, Advogado: Aduato Clarindo dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para determinar análise do agravo de instrumento negar o seu provimento; **Processo: AG-AC - 786890/2001-1.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hebron S.A. Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima, Agravado(s): Luiz Antônio Contin Silva, Advogado: José Ademir Alves, Decisão: unanimemente, julgar prejudicado o agravo regimental, por força da decisão proferida no AIRR-758.104/2001.8; **Processo: AIRR - 607669/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A.

(Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado(s): Leonardo de Souza Siqueira, Advogado: José de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648693/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SEBRAE/AL, Advogada: Maria das Graças Mendonça Nobre, Agravado(s): Mavaci de Sena, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649123/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laura de Oliveira Busato e Outro, Advogado: Alexandre F. das Neves, Agravado(s): Alexandre Carlos Sylon Roy, Advogado: Luiz Eugênio Popow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678383/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Ivan César Fischer, Agravado(s): Juçara Terezinha Barreta, Advogado: Lidiomar R. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681592/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heitor Francisco Andrade Sapucaia, Advogado: José Fábio Andrade Sapucaia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684971/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE (atual denominação do Banco do Estado de Pernambuco S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Robson José Montarroyos Vasconcelos, Advogada: Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687031/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Ademildes Lenzi, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688877/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Aparecido Fernandes de Santiago, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690147/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Luiz Antônio Barillo, Advogado: Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690222/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Shubert e Outros, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690533/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Agravado(s): Fernando Armelau, Advogado: Pedro Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690913/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: José Maria Riemma, Agravado(s): Jorge Ferreira Pinto, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703488/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdomiro Florentino de Oliveira, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703832/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orlando Miguel, Advogado: Fernanda de Mucio Buso, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707672/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FAS - Fundação de Ação Social, Advogado: Luís Miguel Justo da Silva, Agravado(s): Antonio Oscar Simão, Advogado: Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 707750/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rogéria da Silva Ferreira, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707850/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elias Melhem Lopes (Espólio de), Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Auro Jorge Serpe, Advogado: Renato Luiz de Avelar Bandini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711400/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Viação Camurujipe Ltda., Advogada: Juliana Guilliod, Agravado(s): Luiza Maria Machado Souza, Advogado: Lourival Nunes de Avelar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711618/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Omni Brindes e Embalagens Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Alda Simone de Souza, Advogada: Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713686/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação

de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Procuradora: Marialba dos Santos Braga, Agravado(s): Maria Cecília Ferreira da Silva, Advogado: Miguel Barros Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715394/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Miguel Filho, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Adailson Moreira da Silva e Outro, Advogado: Ciro Constantino Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716258/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Roberto Ramos, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Metropolitan Transport S.A., Advogado: Cloris Garcia Toffoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716470/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportes Paranapan S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravante(s): Sirlei Souza da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 717343/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Maria Elza dos Santos Pereira, Advogado: Antônio João Pereira Figueiró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718735/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Manhães, Advogado: Benedito Calheiros Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722936/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orlando Antônio Machado Fonseca, Advogado: Dalton Lavor Moreira, Agravado(s): Simone de Fátima Lyra do Nascimento, Advogado: Afonso Arinos de Almeida Lins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 723307/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ângela Maria Amaral de Souza, Advogado: Edson Martins Cordeiro, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: João Carlos Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725205/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elias Borges dos Reis, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725966/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Janete Eliana Florcovski Pereira, Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726216/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Patrícia dos Anjos Karatanasov, Advogado: Ronaldo Borges, Agravado(s): Mazzaferrro Monofilamentos Técnicos Ltda., Advogado: Noriyo Enomura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726218/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Agravado(s): Ironice Silva Gama, Advogado: Cesário Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728527/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Severiano de Araújo, Advogado: José Roberto da Silva, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728666/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Plus de Nível Médio e Básico de Saúde - COOPER-PLUS e Outro, Advogado: Luciano Alves Malara, Agravado(s): Maria dos Santos Pessoa, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729013/2001-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: João José Soares Geraldo, Agravado(s): Agroindustrial Palmasa S.A., Advogado: Nelson Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729534/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Raul Nobre de Menezes (Espólio de), Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729691/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Boa Noite Indústria e Comércio de Colchões Ltda., Advogado: Henrique José da Rocha, Agravado(s): Aymoré Gaston Souto Júnior, Advogada: Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729817/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sueli Aparecida Margarido, Agravado(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Savério Roberto de Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729824/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Alves Monteiro, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ildani de Sá Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729828/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): José Vital dos Santos, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730305/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): Ana Cláudia Wistler Maistro, Advogado: Antônio Carlos Amando de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730307/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Regina Efigênia Biancalana, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730585/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Danuzia Coutinho e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730851/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco José Rodrigues e Outra, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): COOPERCOTRAL - Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Agravado(s): Cesar de Natale Neto (Fazenda São Francisco), Advogado: Carlos Alberto Cauduro Damiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730975/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Guilherme de Freitas e Outro, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731425/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lizeu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Lusinete Alves de Souza, Advogado: Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731428/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Vito Polo Neto, Agravado(s): Emerson Bianco Valderrama, Advogado: Alfredo José Vicenzotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731433/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raphael Luiz Batelli Lia e Outro, Advogada: Renata Caruso Lourenço de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731435/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Célia Maria dos Santos Gonzaga, Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731439/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Stay Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., Advogado: Sérgio C. Ciampaglia, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira de Jesus, Advogado: Antônio Medeiros de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731479/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Andrade Barreto, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731526/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravado(s): Sérgio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 731556/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hamilton da Silva Cazumba, Advogada: Regina Célia Gama de Santana, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731925/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Centro Pan Americano de Febre Aftosa, Advogado: Valdir de Lima Moulin, Agravado(s): Aedis Fernandes da Rocha, Advogado: Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Requeireustificativa de voto convergente o Exmº Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 732111/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Wilton de Lima, Advogado: Dolva Mairilda de Oliveira, Agravado(s): Roberta Picollo Lôbo e Outro, Advogado: Valter Orsine Martins, Agravado(s): João Roberto de Oliveira Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732697/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Agravado(s): Dalmir Queiroz de Mello e Outro, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733556/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Neri Talgatti, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733562/2001-3 da 4a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Wanderley Domingues, Advogado: Eduardo Pires de Leon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735267/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dúnia El-Maghirabi, Agravado(s): Irene do Amaral Pereira, Advogado: Henrique Teixeira de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735482/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Aúrea Moscatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735487/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Antenor Pontead e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735496/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dionísio D'Escragnonle Taunay, Agravado(s): Marco Aurélio de Jesus Riscado, Advogado: Paulo César Sogdu Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735684/2001-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira, Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736365/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Rui de Assis Vasconcelos, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736378/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Antônio Rosio Lopes e Outros, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736418/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Ana Maria de Melo, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736488/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Aparecido Moisés, Advogada: Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736489/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): José Félix Ferreira, Advogado: Antônio César Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736809/2001-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SAGA - Serviço de Vigilância e Transportes de Valores S/C Ltda., Advogado: Cláudia Guerreiro Pitman Machado, Agravado(s): Paulo Sampaio Reis, Advogada: Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736952/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Correa de Brito, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Servcard Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogada: Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737629/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marcelo Figueira, Advogado: Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 737633/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Delmoro, Advogado: Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738390/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nicanor Orivaldo Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Cleide Rodrigues Mireu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739157/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Lélis Vieira, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Andrea Markus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739158/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sílvia Regina Magela Homem, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739161/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Armando da Silva Pedrado, Advogado: Vivaldo Nascimento Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 739165/2001-0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Projesul Engenharia, Montagens e Transportes Ltda., Advogada: Simone Niciácio da Silva, Agravado(s): Amárido da Silva e Outros, Advogado: César Narciso Deschamps, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739168/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins, Agravado(s): Wilson Melo Lima, Advogado: Fernando Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739906/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Severino Francisco da Silva, Advogado: Sérgio Espaziani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740564/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Isabel Franco de Oliveira, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740566/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Amauri Xavier de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740713/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio de Castro, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Elias Felcman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740714/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Vericiano dos Santos, Advogado: José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740716/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Odivaldo Antônio da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bandeirantes S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; quanto ao agravo de instrumento do Odivaldo Antônio da Silva, unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito; **Processo: AIRR - 740781/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leomar dos Santos Camarras, Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Agravado(s): Katsiko Itimura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740925/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcos Antônio da Costa, Advogado: Antônio Xavier Mendes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741082/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Irineu Mendonça Filho, Agravado(s): José Odair de Almeida, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741083/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Organização Educacional Barão de Mauá, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Gilberto Andrade de Abreu, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 741884/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rogério Torres Ferreira e Outros, Advogado: Helmar Lopardi Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741972/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Neves da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742557/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida de Vinasto Industrial S A., Advogado: Mário Unti Lúcio, Agravado(s): Genivaldo Lira Lima, Advogado: Cintia Maria Léu Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742860/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Renê Dantas Freitas, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742995/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sam Indústrias S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Charles Alberto Benfica de Souza, Advogado: Ingrid Borges de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 743456/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Therezinha Pinto, Advogada: Mariana Paulon, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744730/2001-7 da 1a. Região**, Relator:



Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado(s): Sonia Elias (Espólio de), Advogada: Selma de Faria Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744742/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Luzia Kuranaga Salles Raymundo, Advogado: José Antônio Ribeiro de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 745420/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Tertuliano Barbosa, Advogado: Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Luci Ferreira de Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745949/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogada: Delma Dal Pino, Agravado(s): Paulo Roberto Chaves Pessôa, Advogado: Ivan de Castro Paula Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746444/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): Antônio Victorino, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 748863/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Luísa Bastão Ferreira, Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750904/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Guilherme Pinto Cunha, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755894/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hoteleira Umuarama e Outro, Advogada: Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Antônio José Vieira, Advogado: Luiz Tinoco Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758104/2001-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hebron S.A. Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima, Agravado(s): Luiz Antônio Contin Silva, Advogado: José Ademir Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; por igual votação, julgar prejudicados a ação cautelar o agravo regimental interpostos pela agravante (AC-786.890/2001.1. e AG-AC-786.890/2001.1); **Processo: AIRR - 758575/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gonçalo Bezerra da Silva, Advogado: Carlos Antônio Borba, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760929/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Patrícia PugasdeMenezes Meireles, Agravado(s): Ivanilda da Silva Agnelo, Advogado: Jonas Amado de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, DETERMINAR QUESEJASUBMETIDO AJULGAMENTO NAPRIMEIRASESSÃOORDINÁRIASUBSEQÜENTE À publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 762598/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sione Felix Caetano, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763990/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): José Clemente Maria Costa de Melo Mattos, Advogado: Guilherme Abrantes Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 765978/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Pereira Ávila, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766221/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Cleves Cândido Cintra, Advogado: Ibaraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766222/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Raquel Calura Roncolato, Agravado(s): Pedro de Assis Silva, Advogada: Eliana Mualla Alduino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766241/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luzia Barros da Silva e Outro, Advogado: Luís Borges da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766352/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Raquel Calura Roncolato, Agravado(s): Gilberto Boldrin, Advogada: Eliana Mualla Alduino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766361/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Agravado(s): Adélia Munhoz Roque Pasquini, Advogado: Gabriel Spósito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766823/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ralifla Ltda.,

Advogado: Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Nádia Aparecida Draprimchinski Gomes da Silva, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767276/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Lupércio Marcos Lourenço, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767277/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Doroti Aparecida Ribeiro, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767283/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Leonina de Camargo Boni, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767544/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Milena Bachur Sicchierolli, Advogada: Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768743/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Dirce Morozo, Advogado: Valdir Gehlen, Agravado(s): Município de Porto Vitória, Advogado: Fábio Roberto Kampmann, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769067/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Irene Katsuko Sasaki Ito, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769079/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Manoela Alice Zuquetto, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769080/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sílvia da Silva, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769098/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Raimundo Machado do Prado, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769099/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Benedito Escarpinet, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Procurador: Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769103/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Manoel Mondini, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772571/2001-7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Laurineide Galdino da Silva, Advogado: José Severino de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 773213/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Raquel Calura Roncolato, Agravado(s): Vilson Pisquiotin, Advogada: Eliana Mualla Alduino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 773962/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serdon Recortes Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto da Costa, Advogada: Alessandra Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774636/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A., Advogado: Roberto Abramides G. Silva, Agravado(s): Marcos da Silveira Raposo, Advogado: Adilson Magos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775381/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Sérgio Luis Viana Guedes, Agravado(s): Ana Cláudia da Silva Bárbara, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776725/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Cavalcanti Primo Veículos Ltda., Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Agravado(s): Genildo Costa da Silva, Advogado: Kotaro Tanaka, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779024/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Vilma Francisca dos Santos Guedes, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 779026/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Idete Ribeiro Lima, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 779027/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Evaldo Adolfo Raguier Erlund, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 779028/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar

Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Andrea Cristina Provoziuk Cassanta, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 779029/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Ednilson dos Santos de Lima, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 779030/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Delaine Alves da Silva, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 779059/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Pedro Teotônio Pereira, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 781729/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): José Brasilino Alcântara de Oliveira, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 786981/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elsa Mítie Covre e Outros, Advogado: Aderaldo de Moraes Leite, Agravado(s): Martins Henrique da Silva, Agravado(s): Santa Terezinha Atacadista de Alimentos Ltda., Agravado(s): Giro Distribuidora de Alimentos Ltda., Agravado(s): Maior Atacadista de Alimentos Ltda., Agravado(s): Célio José Covre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787786/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Regina Mara Neto Favacho, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes; **Processo: AIRR - 791202/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Angela Cristina Barbosa Leite Piro, Agravado(s): Rosilene Miriam e Santos, Advogada: Ana Luíza Machado Gomes Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799264/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Suelly Lessa de Brito, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799552/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Denise Maria Farias Marques, Advogado: Jefferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799629/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Flávia de Andrade Nahass, Agravado(s): Bianca Dias de Moura, Advogado: Haroldo Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807528/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Maria Mendes Zan, Advogado: Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 248493/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Avelino Theodoro de Lemos, Advogado: Marco Aurélio Fagundes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 256878/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S. A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Renaldo Cataldo Filho, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do segundo recurso de revista, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e, dar-lhe provimento, quanto à complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo do Reclamante, na forma da lei. Em decorrência, julgar prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista (complementação de aposentadoria - responsabilidade solidária do Reclamado). A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 338908/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ricardo Alberto Feuser - Pr, Advogado: Enimar Pizzatto, Recorrido(s): Mário Ribeiro, Advogado: Airton Jacques Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 362315/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Luiz Afonso dos Santos, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Soberano, Advogada: Marcelle Fontes Boyd da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 364725/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF,

Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Teresinha de Jesus Nogueira Cabral, Advogado: Max Ney Cabral, Decisão: unanimemente, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 366855/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcus Vinicius de Albuquerque Melo, Advogada: Mara Silva Florentino, Recorrido(s): Polimacro Comércio e Construções Ltda., Advogado: Antônio Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 367130/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): B S Informática e Administração S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Paulo Roberto Martins de Souza, Advogado: Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, parágrafos 1º e 2º, anulando a r. decisão que apreciou os embargos dedeclaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com oenfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 368470/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Mariângela Beffa Coutinho Ritz, Advogado: Maurício Kenji Yonemoto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 370287/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Severino Gomes Barbosa, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa - preposto - retirada da sala de audiência - determinação judicial - e devolução dos descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à nulidade por cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de seguro de vida; **Processo: RR - 372144/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edeimar da Rocha, Recorrido(s): Margot da Silva, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "apostentadoria espontânea - continuidade na prestação dos serviços" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença de origem; **Processo: RR - 372615/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Tânia Cardoso Tenório Cavalcanti, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 375120/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Alvorada do Sul, Advogada: Nilza Aparecida Sacoman, Recorrido(s): Mário Brito, Advogado: Marcos Antonio Voltarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 303/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o pressuposto da alçada quanto ao reexame obrigatório, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao reexame obrigatório das questões em que sucumbente o Município, assegurando-se a eficácia condicionante da decisão, como entender de direito; **Processo: RR - 376799/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Paulo César Miranda Dias, Advogado: Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 380840/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Benedito Rodrigues e Outros, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383996/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Pedro da Silva, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 384783/1997-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Advogado: Gilson Freitas Marques, Recorrido(s): Francisco das Chagas Soares, Advogado: José Raimundo Soares Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 384832/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Gomes Suzarke, Advogado: Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 385761/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Cláudio Amaral Loureiro, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Ichtus Eletrônica S.A., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Decisão:

unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 386159/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): João Carlos Medina Filho, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 386198/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Francisco de Sales Chaves, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dedução dos valores devidos a título de PREVI/CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos relativos à PREVI e à CASSI das parcelas salariais objeto de condenação; **Processo: RR - 388274/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda., Advogado: José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Paulo Pereira de Queiroz, Advogado: Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do artigo 477" para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 388663/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ariovaldo Martins, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Gerson Luis Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "acordo de compensação-horas extras habituais aos sábados-invalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, descaracterizado o acordo de compensação, determinar o pagamento das horas extras na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDII do TST; **Processo: RR - 391223/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Recorrido(s): Carlos Valente Nogueira Gonçalves, Advogado: José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 396412/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Engler Pinto Júnior, Recorrido(s): José Arnaldo Pereira, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reintegração - efeitos - e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 399411/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Lucas Ferreira dos Santos, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 404557/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Josevan dos Santos Bandeira, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Advogada: Sandra Naccache, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema vínculo empregatício - contratação por empresa interposta - empresa pública - responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. em relação ao autor; **Processo: RR - 404590/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Lenz, Advogado: Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 407917/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Eduardo Melo Cabral de Andrade, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 410228/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Angelo Aleixo Neto, Recorrido(s): Gleice Carvalho Silveira, Advogado: José Jesus Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 412786/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mário Alexandre, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 412815/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Walney Rodrigues da Paz, Advogada: Laila Kezen Machado Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a parte decisória da sentença que julgara improcedente os pedidos da reclamação; **Processo: RR - 414964/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José

Alexandre de Andrade, Advogado: Antônio Manholer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência" para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça do Trabalho, a fim de determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos na decisão condenatória, nos moldes das disposições legais que regem a espécie, com o posterior recolhimento às respectivas fontes arrecadadoras; **Processo: RR - 415989/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria Lúcia Grijo Mayrink, Advogado: Ailton Moreira Antunes, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 415990/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Antonio Carlos Rosa, Advogado: Antônio Márcio de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 418477/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Nair do Nascimento, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418528/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Wanderley Benacchio, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Missailino, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 421764/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Nilton Ruy Fagundes dos Santos, Advogado: Walter dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 422699/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): João Carlos Lisa e Outros, Advogado: Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com anatural inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame dos temas que se sejam; **Processo: RR - 422715/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Aroldo de Jesus Nunes, Advogado: José Veras Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prêmios - Integração salarial" e "Repercussão dos prêmios repousos semanais remunerados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 422865/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cafeteria Rua das Flores Ltda., Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Recorrido(s): Ivo Lemos, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 424748/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Carlos Alves de Oliveira Filho, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Luiz Carlos Barbará, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas; **Processo: RR - 425837/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Fernando Augusto S. Trindade, Recorrido(s): Altair Sant'Ana de Matos e Outros, Advogado: Luiz Augusto dos Santos Coelho da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 426022/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Osvaldo Paisca, Advogado: Ademar Barros, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária domês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º(quinto) dia; **Processo: RR - 426185/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): HSBG Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valdir Enio Reque, Advogado: César Bessa, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derivista do demandado, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI Inº 124; **Processo: RR - 426281/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João Rodrigues Ferreira, Advogada: Odete Negri, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Renato Domingos Zuco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 426311/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Re-



corrente(s): Milso Cardoso, Advogado: Carlos Alberto Goes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 434784/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Antonio Henrique Corrêa, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435149/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE - RN, Advogada: Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna, Recorrido(s): Cecília de Lima Pinto e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 435363/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Renata Maria Cunha Soares, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438400/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Ulde Mara Zanocotti Oliveira, Recorrido(s): Olavo da Silva, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, pela preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à exclusão da Ferroeste da lide; **Processo: RR - 438679/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Nivaldo de Souza Filho, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Pré-contratação de Horas Extraordinárias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Wagner D. Giglio; **Processo: RR - 441286/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Mario Souza de Freitas, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 237-41, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, como de direito, afastada a deserção; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Wagner D. Giglio; **Processo: RR - 441287/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): Albaneza Fernandes Moreira e Outros, Advogado: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 200-31, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como de direito, afastada a deserção. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Bruno Machado Colela Maciel; **Processo: RR - 441416/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Maurino Bertoldi, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 441417/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Pedro Ruskowski, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial; **Processo: RR - 442678/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Padaria Confeitaria e Lanchonete Marlene Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Joseval Inácio Maciel, Advogado: Carlos Alberto Patrício de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso; **Processo: RR - 443468/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Simone Godoy Teixeira da Costa, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 446366/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Maria José Alves, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda Reclamada no feito, condenando-a subsidiariamente; **Processo: RR - 446714/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Sebastião Batista, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de

Papel e Celulose, Advogada: Gisele Ferrarini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449849/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogada: Tereza Cristina Baptista, Recorrido(s): Marta Lenore Fernandes Ferreira, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 451525/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ionara Carvalho Cruz, Advogado: Osmar Santos de Mendonça, Recorrido(s): Neiva e Almeida Rotisseria e Restaurantar Ltda. - ME, Advogado: Eloi Bof, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal. No mérito dar-lhe provimento para cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada; **Processo: RR - 452489/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aloir Zamprognio, Recorrido(s): Maria José Pereira Duarte e Outros, Advogado: Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento, parajulgando improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59), como natural inversão dos ônus de sucumbência; **Processo: RR - 454199/1998-5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Raquel Araújo Cavalcante, Recorrido(s): Francirne Martins Saraiva Candeira, Advogado: José Alves Terceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 457614/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Moysés Rodrigues de Carvalho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459522/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Marci Berquó Ururahy, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Renato Pereira de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial a fim de afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem para o exame do recurso, como entender de direito; **Processo: RR - 459524/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): Jorge Leite da Silva, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista; **Processo: RR - 459525/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Marclio Costa Ramos, Advogado: Antônio Gerson Ramos Jacob, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459563/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Salute Cossa Bianchin, Advogado: Walter Rodriguez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461395/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Romi Cozete Paulo, Advogada: Eneizilda Serafim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 462468/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Lopes Paulo Júnior, Advogado: Marcus Varão Monteiro, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Daniela Bandeira de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Nomérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição; **Processo: RR - 462665/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Mariópolis, Advogado: Andrey Herget, Recorrido(s): Lauro Gontar Mensch, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462815/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Davi André Ramos, Advogado: Ivan Secon Parolin Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado; **Processo: RR - 467725/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paulo Rubens do Amaral, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Recorrido(s): Telhpar Artefatos de Concreto Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Grisard, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 471897/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ivan Bento da Silva, Advogado: Edmar Perusso, Recorrido(s): Município de Pongá, Advogado: Herald Bromati, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473074/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Ziza Madalena Cardoso, Advogada: Ana Maria Silvério Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473228/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aldeamare S.A., Advogada: Carmen Rey, Recorrido(s): Isac Soares Jacques, Advogado: Rivaldo Kalisiensky, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Regime compensatório" e "Horas extras - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos; **Processo: RR - 476321/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Marcelo Wilson Guará, Advogado: Antônio Walter Frujuelle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 480552/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Nilton Simão, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelos doutos patronos do recorrente e recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 486848/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Advogado: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Jardel Cosmos Alves da Silva e Outros, Advogado: Luiz Carlos Gonzaga, Recorrido(s): Conservex-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Luiz Carlos Padilha Aguirre, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR-487977/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Lúcia Seubert Pereira, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR-487979/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paulo Mielke Sobrinho, Advogado: Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-487981/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Maria Ivonete Pfiffer, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, parajulgando improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR-487989/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Luiz Lemes, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR-487991/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Ernane Ermelindo da Silva, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, Advogada: Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF e dissenso pretoriano. Nomérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a recorrida do recolhimento das custas processuais; **Processo: RR- 488185/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Dulce D'Ávila Aguiar, Advogado: Silvio Piassarollos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, nomérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade após 26 de fevereiro de 1991. Custas inalteradas; **Processo: RR-488900/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Maria Lúcia de Oliveira, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 43, da Lei nº 8.212/91, e 46, da Lei nº 8.541/92. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada; **Processo: RR-488924/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Marinalva da Silva Santos, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema diferenças salariais, por dissenso com Enunciado nº 315 do c. TST. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência; **Processo: RR- 491099/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): Jorge Luís Mello da Silva, Advogado: Jaime José Gottardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas, "horas extras - Minutos residuais" e "Atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos; b) determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/81. Custas inalteradas; **Processo:**

RR - 492548/1998-7 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Clemensó Jorge Pereira da Silva, Recorrido(s): Isabel Cristina dos Santos e Outros, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 499486/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Célia Tomiko Oba e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 511566/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Josemir Pereira da Silva, Advogado: Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511569/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Arnelindo Gall, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515406/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria Cristina de Menezes Silva, Recorrido(s): Anísio de Chechi, Advogada: Maria Aparecida Mendonça Zepherino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante às horas extras, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação do reclamado, por litigância de má-fé, formulado em contra-razões; **Processo: RR - 517113/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Adeltino Marques dos Santos, Advogado: Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 518735/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Roberto Seabra de Melo, Advogado: José Carlos Moraes Bamerindus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Tarcidio Divino Gonçalves, Advogado: Antônio Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 522749/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Rubens da Costa Velho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A., Advogada: Roseanny Teresa de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522796/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Claudete Terezinha Bitelo, Advogado: Délcio Caye, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista doparquet, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcialprovimento, para pronunciar a extinção do contrato de emprego como decorrência da aposentadoria voluntária da obreira, julgandoimprocedente o pleito de reintegração no emprego e consecutários. Determinar, ainda, o retorno dos autos ao órgão de primeiro grau de jurisdição, para o julgamento do pedido sucessivo formulado, ficando prejudicado o exame do recurso que sobeja; **Processo: RR - 526635/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Pedro Ferro da Silva, Advogado: Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541940/1999-2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Ana Maria Moraes, Recorrido(s): Pedro José de Castro, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços" por violação de lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria; **Processo: RR - 547371/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ulisses Antônio da Cunha, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547446/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Yoneko Tsukuda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 551099/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vanda Terezinha Richartz Philippe, Advogado: Adalberto Hackbarth, Recorrido(s): Ataliba Cozinha Industrial Ltda., Advogado: Hélio Prada, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 558136/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Patrícia Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Arturo Alegre, Advogado: Darcisio Schafaschek, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido da multa do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 sobre o período anterior à aposentadoria do empregado, com a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 561202/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Winston Félix, Advogada: Jane Maria de Souza, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 577512/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Araci Chicon dos Santos, Advogado: Jorge Luiz R. Cheffe, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio BarzoniMoura, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591859/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Francisco Fernandes da Silva, Advogado: Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Antônio Alberto de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 605177/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): José Eduardo Lampert Krebs e Outro, Advogado: Hélio Alves Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 693080/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José de Freitas Tolentino, Advogado: Henrique Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 693835/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Rocha Lima, Advogado: Nasaré Ramalho de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão dos embargos, fls. 56/57, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestaçãojurisdicional nos termos da fundamentação acima; **Processo: RR - 694901/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luciana Curti Botto, Advogada: Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 712100/2000-9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Everaldo Valentin de Oliveira, Advogado: Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Antônio Alberto de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 731056/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marisa Bibanco, Advogada: Marisa Bibanco, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 734601/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Sebastião Agostinho da Silva, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade ao Reclamante; **Processo: RR - 736201/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Márcia Eliana Sanches Bertholetti, Advogada: Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio constitucional do direito adquirido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 745783/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Bahema Equipamentos Ltda Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): Valdomiro Leandro de Andrade, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimi-

dade, dar provimento ao agravo e conhecer da revista para dar-lheprovimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário e a deserção, determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 754859/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Giovana Toscano, Recorrido(s): Luiz Octávio Alves, Advogado: João Paulo Ferraz dos Passos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso da revista, e conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rodrigo Isoni; **Processo: ED-RR - 363150/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Marco Aurélio Corrêa Giovanni, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Ana Lúcia Coelho Alves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 363529/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dorval Goulart da Silva, Advogado: Norberto de Oliveira Mendes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 364947/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procuradora: Edith Gondim, Embargado(a): Celia Serpa Perger e Outros, Advogado: Wilson Reimer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; **Processo: RR - 370135/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jorge Dias da Silva e Outros, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio BarzoniMoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: RR - 377963/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mirian Silvana dos Santos Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: RR - 393495/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Autolatina Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: RR - 408246/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: José Francisco de Freitas, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: RR - 519316/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adimar de Souza Lima, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaraçãopara, sanando a omissão havida e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de trabalho - Empregado horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe o provimento; **Processo: RR - 623185/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elias Daruich Kehdy, Advogado: Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 632277/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aldenir José Ferigato de Souza, Advogado: Ricardo Rossi Quirino, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida; **Processo: ED-AIRR - 682210/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Sebastião Luiz da Silva, Embargado(a): Moveterras do Brasil S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 684774/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcos Antônio Nogueira de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Peter de Moraes Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 730303/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): João Sebastião Derrico, Advogado: José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para sanar a omissãoapontada, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; **Processo: ED-AG-AIRR - 740846/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Cícero Elias dos Santos, Advogado: Moacir Viana dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, nomérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório,



condenar a embargante apagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: AIRR - 747258/2001-7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João da Costa Oliveira, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para se-remprestados os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 754879/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ramiro Branco dos Anjos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 757988/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Dibens S.A., Advogado: José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Ronaldo Passos, Advogada: Márcia de Jesus Onofre, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que seja sanada omissão quanto à alegada ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT; **Processo: ED-AIRR - 758563/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Pereira da Silva, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, nomérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 765947/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Nilton Goveia, Advogado: José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 728935/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Agravado(s): Marcos César Sanches, Advogado: João Domingos Santos Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da petição de acordo de fl. 123, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem; **Processo: RR - 265028/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gilberto Sacce Mostacatto, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito e determinar a reatuação dos autos como embargos declaratórios e sua conclusão ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: RR - 344194/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e nas Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, exceto os Municípios de Feira de Santana, Ilhéus e Santo Amaro, Advogado: Fábio Antônio Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Ana Rita de Oliveira Cardoso, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito e determinar a reatuação dos autos como embargos declaratórios e sua conclusão ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

Às quatorze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 699841/2000-3TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DILMA MACIEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 699792/2000-4TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 706459/2000-9TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUES RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 737879/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DALTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 754918/2001-5TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RICARDO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MARTINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 780265/2001-5TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MOURA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
DIRETORA DA SECRETARIA

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. NºTST-ED-RR-374.805/1997.7TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER/ES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-396.605/1997.3TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : LICURGO ALVES COUTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-437.057/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO VIANA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-454.809/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL E FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES FONSECA

RECORRIDA : CLÁUDIA VIEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se regularmente preparado e foi interposto no prazo previsto em lei, mas foi subscrito pelo Dr. Fabrício Barbosa Simões Fonseca, o qual não é detentor de mandato apud acta (fls.29/31), nem de instrumento de procuração nos autos. O nome dele não consta da procuração de fl.22, nem do substabelecimento de fl.23.

Nesta fase recursal extraordinária, não mais é possível a concessão de prazo para juntada de procuração e/ou substabelecimento, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST.

Por conseguinte, havendo irregularidade de representação, é aplicável o Enunciado nº 164/TST.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-454.864/98.1TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: ALCYR RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 32683/2002-9, de exclusão da lixeira do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/ROM

PROC. NºTST-ED-RR-467.654/98.2TRT - 12ª REGIÃOEMBARGANTE : ENERZILMA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARA-RANGUÁ

ADVOGADOS : DRS. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA E CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-470.294/98.1TRT - 4ª REGIÃOEMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : CHARLES ANTONY DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.753/02.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO

AGRAVADO : ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADA : MARIA HELENA BONIN

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 109/115, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação subsidiária definida na sentença.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso de revista que veio fundamentado na violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, na divergência jurisprudencial, sob o argumento de que inexistia preceito legal a amparar o entendimento sintetizado no inciso IV do Enunciado 331/TST.

O Eg. Regional, à fl. 133, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 04/06).

Sem contra razões (certidão de fl. 136v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo. Nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

O v. acórdão revisando adotou, expressamente, a interpretação do Enunciado 331/IV, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, tomador dos serviços.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário, respeitado o princípio da tripartição dos poderes, a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna, nesse contexto, não se verifica a violação literal ao texto do artigo 5º, II, da CF/88.

As decisões foram proferidas em observância ao contido art. 896, § 6º, consolidado, não se podendo cogitar, na hipótese, de ofensa ao devido processo legal, que se assegurou, inclusive, com a interposição do presente agravo de instrumento, pelo que incólume a previsão do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, e à luz do § 6º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-A-RR-478.485/98.2TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: MÁRIO ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAS JÚNIOR

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-483.786/98.8TRT - 15ª REGIÃOEMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/ISA/PS/SU

PROC. NºTST-AIRR-487.273/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

RECORRIDO : CLERISVALDO SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição encaminhada a esse Juízo, a Reclamada, com fundamento nos artigos 833 da CLT e 463, inciso I, do CPC, requer que seja corrigida inexatidão material contida na decisão monocrática de fls. 259, uma vez que se reportou à nulidade do contrato com a Administração Pública, enquanto a controvérsia diz respeito, apenas, a enquadramento.

Desse modo, pede que seja explicitada a parte dispositiva da decisão, esclarecendo-se que: improcedente é o pedido de enquadramento, objeto da exordial da Reclamação Trabalhista.

Com efeito, acolho o requerimento da Reclamada e determino a republicação do despacho de fls. 259, para que, onde se lê, após a fundamentação, "dou provimento ao recurso...", leia-se "dou parcial provimento ao recurso...", considerando que a tese do Ministério Público foi encampada, em parte, ou seja, tão-somente, quanto à acessibilidade a cargo de hierarquia superior, matéria dos autos, que também está sujeita a critério de prévia seleção pública.

Com esses esclarecimentos, dou por atendido o requerimento da parte, na forma do disposto nos citados preceitos da CLT e do CPC (artigos 833 e 463, I, respectivamente), sanando o apontado erro material.

À egrégia Turma, para cumprir.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-488.526/1998.1TRT - 2ª REGIÃOEMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA.**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-491.652/98.9TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : ANTÔNIO HAMILTON MARTINEZ HAILLIOT

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 308/311 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR 498.830/1998.8 TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES

EMBARGADO : DISNEY JESUS VELOSO MOREIRA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR



D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e, em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado, DISNEY JESUS VELOSO MOREIRA, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-510.878/1998.4TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : FORJAS TAURUS S.A.

ADVOGADA : DRª. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : OSVALDO JOBIM SANDOVAL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA.

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-511.050/98.9TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: EVERTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EMBARGADO : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-513.934/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES
EMBARGADA : BETTY LORENZINI
ADVOGADA : DR. CARMEM CECÍLIA GASPAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-5187/2002-900-01-00.6

Agravante: JOSÉ LUIZ DE PAULA AROEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A- TELERJ

Advogado : Dr. Álvaro de Lima Oliveira

D E S P A C H O

O reclamante alegou, em seu recurso de revista, que a projeção do aviso prévio indenizado atua em favor do empregado, pois se trata de ficção somente para a contagem da proporcionalidade dos títulos resilitórios, mas não do tempo próprio de serviço, haja vista que o reclamante poderia conseguir um novo emprego após a ruptura material do contrato, concluindo que "não se pode aproveitar a ficção jurídica em prejuízo do trabalhador". Menciona, ainda, o Enunciado nº 314, deste Colendo Tribunal Superior, salientando que a ruptura, de fato, ocorreu em 19.11.98, antes, portanto, da data-base da sua categoria, em 01.12.98, fazendo jus, em consequência, à indenização adicional prevista nas Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84.

No v. Acórdão Regional constou que "embora a rescisão contratual tenha ocorrido mediante distrato, dentre as verbas pagas ao recorrente, figura o aviso prévio indenizado, fato que projeta a vigência do contrato de trabalho de modo a situar a extinção do vínculo em 19.12.98, dentro do mês da data base, fato que retira da pretensão o elemento fático necessário à concessão do benefício" (fls. 53).

Como se pode observar, ainda que a interpretação do Egrégio Tribunal Regional não fosse razoável, o respectivo acórdão está em consonância com o Enunciado nº 182 ("Aviso Prévio. Indenização Compensatória. Lei 6.708/79. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º, da Lei 6.708/79.") e a Orientação Jurisprudencial nº 83, da SDI ("Aviso Prévio. Prescrição. Começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT."), ambos desta Colenda Corte, de modo que, se até para a prescrição é considerada a projeção do aviso prévio, não há motivo para afastá-la no caso da indenização adicional prevista nas Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84, não podendo ser admitido o recurso de revista interposto, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Afasta-se a aplicação do Enunciado nº 314, pois trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Diante do exposto, com base nos artigos 557, "caput", do CPC e 896, parágrafo 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-527.448/99.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravantes: SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS

ADVOGADA : DRª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Contra o despacho de admissibilidade de fls. 40 que denegou seguimento ao recurso de revista das Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333/TST, agravam de instrumento as Autoras, alegando que o recurso preenche os requisitos de recorribilidade previsto no art. 896 da CLT.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 363 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restaram superados os arrestos tidos como divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-527.449/99.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE GOES RIBEIRO
RECORRIDAS : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 313/317, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada e ao Ex Officio, para excluir da condenação a anotação das carteiras profissionais das Reclamantes, FGTS e 40%, indenização por cesta básica e pelo seguro-desemprego; multa do art. 477 da CLT, convênio médico, vale transporte, sobra das férias e aviso prévio, mantendo, no mais, a sentença de origem.

Inconformado, recorre de revista a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses. PROSPERA O RECURSO.

A Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensinarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Redação dada pela Res. nº 111/2002 - DJ-11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo das Reclamantes, das quais ficam isentas na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-529.001/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região concluiu, às fls. 137/139, que o Reclamado não deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se o Reclamante, às fls. 144/145, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria aplicável às entidades de economia mista pelo que pleiteia a inclusão do Banco do Brasil na lide. Alega contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do Colenda TST.

De plano, observa-se que a tese recursal, contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas do Colendo TST no disposto do item IV do Enunciado nº 331, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Em face do exposto, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, isso para manter o segundo Reclamado, Banco do Brasil S.A, no pólo passivo da lide, respondendo subsidiariamente da satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-533.527/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: EDILSON MANOEL DE CAMARGO

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADAS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo às Embargadas, FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-535.564/99.2TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : JOÃO DE MARIN CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 37/39 complementada pela decisão declaratória de fls. 51/54, assim decidiu:

"A nulidade deve ser rejeitada, considerando que o pacto laboral resultou demonstrado, tendo o reclamante prestado serviço ao demandado, não podendo desse modo, ser prejudicado pela forma irregular de contratação pelo Município, que deixou de observar as exigências Constitucionais para ADMISSÃO DE PESSOAL." (FLS. 53)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, as fls. 57/70, arguindo a nulidade da decisão, que rejeitou os Embargos de Declaração por falta de tutela jurisdicional, negando vigência do art. 535, I, do CPC. No mérito, insurge-se contra a contratação no serviço público sem a observação do concurso público, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, e indicando arrestos para confronto de teses. PROSPERA O RECURSO.

O recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória ser enfocada, deito de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos art. 796, **a**, da CLT E 249, § 2º DO CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.612/99.3TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BEZERRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CONGO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/45, assim decidiu:

"(...) o contrato de trabalho, mesmo nulo, produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'. Havendo a prestação de serviços, são devidos os direitos trabalhistas do empregado, que não pode ser penalizado, além da perda do emprego, pelos desmandos do mal administrador público. Todavia, como não houve irrisignação da obreira, resta à apreciação os títulos deferidos.

A contraprestação salarial à base do mínimo legal é uma imposição constitucional, daí por que são devidas as diferenças salariais deferidas, pois a Municipalidade não LOGROU ÊXITO EM PROVAR O SEU CORRETO PAGAMENTO." (FL. 45)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 48/56, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e colacionando arrestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se e, consonância com a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Deste modo, afastada a possibilidade de violação constitucional, assim como resultam superados os arrestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.613/99.7TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDA : ARLINDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAVARES

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/65, assim decidiu:

"SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ATENÇÃO À 'NON REFORMATIO IN PEJUS'.

Em razão de sua especial condição, o contrato de trabalho, apesar de nulo, produz efeitos, pelo que faz jus a obreira às parcelas trabalhistas dele decorrentes, quando indemonstrada a regular quitação pelo empregador.

Inexistindo recurso da reclamante, impedida encontra-se esta Corte Revisional de modificar a decisão de 1º grau em prejuízo do ente público, ante o princípio da 'non reformatio IN PEJUS'." (FL. 63)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 67/74, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arrestos para confronto de teses. PROSPERA EM PARTE O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se parcialmente contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.614/99.0TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDA : JOSILENE ALVES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GUIA PEREIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 88/91, assim decidiu:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - Nula de pleno direito a contratação efetuada pela administração pública, em afronta à norma constitucional, cingem-se os efeitos da nulidade, tão somente, ao período de sua vigência. Recursos desprovidos" (fl. 88).

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 94/102, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST; e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera em parte o recurso.

O recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário e diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.650/99.4TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDA : CÂNDIDA DAS NEVES BANDEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/34, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Mesmo nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (FL. 33)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 37/45, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1/TST e indicando arrestos para confronto de teses. PROSPERA EM PARTE O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-540.922/99.4TRT - 21ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA M. P. DE ARAÚJO

EMBARGADAS : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA BARROS E OUTRA

ADVOGADO : DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias às Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-541.202/99.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO

PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

RECORRIDA : ESPEDITA LIMA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81 e 86/88, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos TRABALHISTAS." (FL. 86)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Crato, às fls. 90/101 e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/115. O Município afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arrestos que entende divergentes; e o Ministério Público, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação do Ministério Público do Trabalho. No mérito, insurge-se quanto aos efeitos do contrato nulo, alegando violação dos arts. 165, 458, 236, § 2º do CPC; 18, II, h e 84, IV; Lei Complementar 75/93, 750, g, e 832 da CLT; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST; 37, II e § 2º da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.



PROSPERAM, EM PARTE, OS RECURSOS.

Os Recorrentes demonstram divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, **a**, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, prejudicada a análise do tema honorários advocatícios, que, ademais, carece o interesse de recorrer.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-541.770/99.5TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

ADVOGADO : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDA : MARIA JUCILENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/53, assim decidiu:

"Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Honorários Indevidos. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Como a reclamante não deu a causa à rescisão, além de inexistir provas do pagamento das verbas rescisórias, estas são devidas. Incabíveis os honorários advocatícios, face à ausência dos requisitos PREVISTOS NA LEI 5.584/70 E ENUNCIADO 219/TST." (FLS. 50)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 55/63, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial nº85 da SBDI-1/TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA EM PARTE O RECURSO.

O recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do salário retido e da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-541.771/99.9TRT - 21ª REGIÃO

Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM**

PROCURADORES : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES E DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

RECORRIDO : HUMBERTO LUIZ DA COSTA NAVAL
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, assim decidiu:

"Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Prescrição Rejeitada. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pelo obreiro. Sem culpa pelo rompimento do liame, e à míngua de comprovação, restam devidas ao reclamante as verbas de cunho rescisório. Rejeitada a prescrição arguida pelo Ministério Público, pois somente a parte interessada tem legitimidade para suscitar tal INSTITUTO, QUANDO EM APRECIACÃO DIREITOS PATRIMONIAIS."

Inconformados, recorrem de revista o Município de Ceará-Mirim às fls. 86/91 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 76/84.

Prosperam, em parte, os recursos.

Os recorrentes demonstram violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processuais, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e limitar a condenação ao pagamento do salário de novembro de 1996 e da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-547.076/99.7TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **RENATA JUNQUILHO LEAL**

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
 EMBARGADA : BRICH CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-554.585/99.3TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **ANTÔNIO ROCHA MARTINS**

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial), no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o pedido contido na Petição nº 32827/2002-1, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-556.092/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDOS : JOÃO NOGUEIRA SALDANHA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIÚS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 128 e 134/136, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantido-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato REALIDADE." (FL. 134)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 138/149, arguindo nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 18, II, **h**, e 84, IV, Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, 165 e 458, CPC, 750, **g** e 832 da CLT. No mérito, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, **a**, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento dos salários e diferença salarial aos Reclamantes, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-556.094/99.0TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDA : JOSEFA ARAÚJO PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AURORA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54 e 59/61, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantido-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato REALIDADE." (FL. 59)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 63/75, arguindo preliminar de nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos do contrato nulo, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, **a**, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-556.095/99.3TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE ASSARÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA LAENE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55 e 61/62, assim decidiu:

"CONTRATO REALIDADE.

Não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos ex nunc, por impossibilidade de devolução das PARTES AO statu quo ante." (FL. 62)

Inconformado, recorre de revista o Município de Assaré, às fls. 64/74 e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/88. O Município afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e o Ministério Público argüindo a preliminar de nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito a nulidade do contrato por falta de concurso público, alegando violação dos arts. 750, g, e 832, da CLT; 165, 458 e 236, § 2º do CPC; 18, II, h e 84, IV da Lei Complementar nº 75/93; 37, II, § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera, em parte, o recurso. Os Recorrentes demonstram divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento dos recursos, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-556.098/99.4TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA FÉRRER FILHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78 e 83/84, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantido-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato REALIDADE." (FL. 83)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 86/97 e o Município do Crato, às fls. 99/108. O Município afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e o Ministério Público argüindo a nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do Ministério Público, e, no mérito, alegando violação dos arts. 750, g, e 832, da CLT; 165, 458 e 236, § 2º do CPC; 37, II, § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prosperam os recursos. Os Recorrentes demonstram divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento dos recursos, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, julgando improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.327/99.1TRT - 7ª REGIÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE BARBALHA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : MARIA NILZA DE ALENCAR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILÊDE GONZAGA DE SOUZA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63 e 67/69, assim decidiu:

CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, ex-nunc, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

Inconformado, recorre de revista o Município de Barbalha, às fls. 71/76, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O recorrente demonstra divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.459/99.8TRT - 7ª REGIÃO
Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO

PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTE NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81 e 85/86, assim decidiu:

"Inobstante o vício de contratação do autor, a nulidade, no entanto, tem efeitos ex nunc, face à teoria do contrato realidade, garantido-se ao obreiro não somente os salários, MAS OS DE-MAIS DIREITOS TRABALHISTAS." (FLS. 86)

Inconformado, recorre de revista o Município de Crato, às fls. 88/97, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O recorrente demonstra divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.462/99.7TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE IBARETAMA

ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA : AURINETE NOBRE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57 e 61/63, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR- EFEITOS - O fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura EXISTENTES." (FL. 63)

Inconformado, recorre de revista o Município de Ibaratama, às fls. 66/71, alegando violação dos arts. 145, III, IV e V do Código Civil Brasileiro; 14, § 1º da Lei nº 5.584/70; Lei nº 1.060/50 do CPC; 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST; Enunciados nºs 219 e 329 do TST; e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera em parte, o recurso. No tocante aos efeitos do contrato nulo, o Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Quanto à parcela honorários advocatícios, a decisão recorrida, ao deferir a parcela com fundamento no art. 22, da Lei nº 8.906/94, fixados em 15% do total da condenação, afronta o art. 14, § 1º da Lei nº 5.584/70 e os Enunciados Nºs 219 E 329 DO TST, QUE ASSIM DISPÕEM:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da**República de 1988.**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado Nº 329 DO TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST e absolvendo a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.463/99.0TRT - 7ª REGIÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 82/84, assim decidiu:

"ADMISSÃO SEM CONCURSO - A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular" (fl. 84).

Inconformado, recorre de revista o Município de Iguatu às fls. 87/97, alegando violação do artigo 37, II e IX, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea a do art. 896 da CLT

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".



Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora e os salários retidos, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-557.723/99,9TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : MARIA GERUZA VIEIRA DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ROSANY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 106/111, assim decidiu:

"Nulidade do contrato de trabalho: efeitos.

Operam 'ex tunc' os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal" (fl. 106).

Inconformado, recorre de revista o Estado do Rio Grande do Norte às fls. 113/117 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 118/135, ambos alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST; e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O recorrente demonstram violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais, fica dispensada, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-557.725/99,6TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO : ROBERTO PEDRO SALES

ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/68, assim decidiu:

"Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Diferenças Salariais. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afronta o disposto no art. 37, II, da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos desta nulidade se operam 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho dispensada pelo obreiro, devidas as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral do ajuste. E, comprovada a percepção de salário aquém do mínimo legal, devida ao autor a respectiva DIFERENÇA SALARIAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM." (FL. 65)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Senador Elói de Souza, às fls. 71/76, e o Ministério Público do Trabalho, ambos alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

Prosperam em parte os recursos. Os Recorrentes, no tocante à nulidade do contrato, demonstram violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se parcialmente contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5.617/02.4 - 2ª REGIÃO

Agravante: MICHELO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

AGRAVADO : PENTÁGONO DE SANTOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 477, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Eg. Regional, à fl. 487, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 490/491).

Sem contramutua (certidão de fl. 492v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo, que nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido por **contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme** desta Corte e **violação direta da Constituição da República**.

Todavia, as hipóteses mencionadas pelo legislador não se fazem presentes na espécie.

Quanto à questão da valoração de prova, há que se esclarecer que o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, o critério para exame da prova é faculdade atribuída pelo legislador ao intérprete e não às partes.

Assim, o fato de o juízo adotar critério para exame da prova ou conclusão contrária ao interesse da parte - como ocorre na espécie - não significa qualquer desprezo a legislação ou quebra de preceito. Há liberdade do juiz na apreciação da prova, não se podendo cogitar, na hipótese, de ofensa ao direito de defesa do agravante, que se assegurou, inclusive, com a interposição do presente agravo de instrumento, pelo que incólume a previsão do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Também a contrariedade ao Enunciado 338/TST não restou caracterizada. Com efeito, não há dados nos autos que nos levem a conclusão de que a Reclamada tenha, injustificadamente, se omitido de cumprir determinação judicial para a apresentação dos registros de horários. Além disso, o Reclamante sequer transcreveu modelos para o confronto jurisprudencial.

Com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC; IN 17/1999, item III, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-564.163/99,2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Drª Ana Cristina Ulbricht da Rocha

RECORRIDO : OSVALDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 32625/2002-5, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/ROM

PROC. NºTST-RR-564.527/99,0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

RECORRIDO : JOSÉ SILVANO MATHEUS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 146/155, reconheceu a nulidade da contratação do Reclamante sem concurso público e manteve a r. sentença, atribuindo efeitos ao ato nulo, condenando o Município ao pagamento de parcelas rescisórias.

Inconformado, recorre de revista o Município de Campinas às fls. 163/176 alegando violação do artigo 37, II da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma da alínea **a** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, excluindo da condenação o pagamento do aviso-prévio, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a restituição ao Reclamante do desconto de um dia relativo à falta, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-570.809/99,7TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

RECORRIDA : ANA MARIA DO NASCIMENTO AMÉRICO

ADVOGADA : DRA. NICIA BOSCO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/155, assim decidiu:

"A prestação de serviços a ente público sem ser concursado, garante ao trabalhador, até a data da decretação de sua nulidade, à vista do efeito ex nunc que encerra, todos os direitos mínimos assegurados pelo art. 7º da Lei Maior, eis que os mesmos não podem ser onegados ao contratado, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante. Incumbe ao contratante, pois, arcar com o ônus da contratação irregular, cabendo, se for o caso, a apuração de responsabilidades pessoais pelo ato e a exigência de ressarcimento dos RESPONSÁVEIS DIRETOS PELA IRREGULARIDADE". (FL. 152)

Inconformado, recorre de revista o Município de São José dos Campos, às fls. 158/165, alegando violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1; e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O recorrente demonstra violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante das quais fica isenta, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-570.810/99,9TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO

RECORRIDO : ALVINO CARVALHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 101/104, mesmo reconhecendo nulo o contrato de trabalho, deferiu verbas salariais e rescisórias.

Inconformado, recorre de revista o Município de Itapobi, às fls. 107/119, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.
PROSPERA O RECURSO.

O recorrente demonstrou divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.
Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e o saldo salarial, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-574.510/99.8TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

RECORRIDO : CLAUDEMIR PINCHESKI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 9ª Região concluiu, às fls. 90/96, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 99/117, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às Sociedades de Economia Mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta CORTE SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acotados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Relativamente à nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, porquanto a egrégia Turma de origem não emitiu tese a respeito, e sequer foram suscitados nos embargos de DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-579.812/99.3TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

RECORRIDA : MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 13ª Região, às fls. 38/41, apesar de admitir a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas referentes às diferenças salariais correspondentes ao salário mínimo legal e o salário retido do mês de julho/97(dez dias).

Às fls. 44/51, inconformado, recorre de Revista o douto Ministério Público do Trabalho defendendo quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

Não prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. Verifica-se que a decisão regional encontra-se em sintonia com entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de JURISPRUDÊNCIA, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 do Colendo TST.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-579.813/99.7TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : JOSEMIR MARINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GUIA PEREIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 13ª Região, às fls. 76/78, apesar de admitir a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas pelo Autor, ante a verificação de que o mesmo era remunerado em patamar inferior ao valor mínimo legalmente fixado, de férias, de FGTS, dos salários retidos à sua forma simples dos meses de novembro e dezembro de 1996 e determinou a compensação da parcela paga a título de 13º salário; e por fim, a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

As fls. 80/86, inconformado, recorre de Revista o douto Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas a e c do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO DO *Parquet*.

Logrou ele demonstrar violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c, do art. 896 da CLT.

Verifica-se, aliás, que a decisão regional contraria o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de JURISPRUDÊNCIA, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Em face do exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me para tanto, nos recentes termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da d. SBDI e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento parcial**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos à sua forma simples dos meses de novembro e dezembro de 1996 e às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.913/99.9TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

RECORRIDO : TADEU BELMONTE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 4ª Região concluiu, às fls. 220/223, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se o Reclamado, às fls. 226/238, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às sociedades de economia mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acotados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações da Constituição Federal e de lei federal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-582.130/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE TEFÉ

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRIDA : TEREZINHA DOS SANTOS MEIRELES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/39, assim decidiu:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caracterizada a relação de emprego nos moldes da legislação consolidada, mediante provaproduzida pela autora e confissão do reclamado, devidos são os INSTTUTOS RESCISÓRIOS PRÓPRIOS." (FL. 36)

Inconformado, recorre de revista o Município de Tefé, alegando violação do art. 37, II e IX e 114, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.
Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-586.204/99.1TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO

PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO : DALVINO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/83, deu provimento ao recurso para deferir o aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, Férias, 13º salário, diferença salarial e honorários advocatícios de 15%.

Inconformados, recorrem de revista o Município de Crato, às fls. 98/116, defendendo a tese de que os efeitos da nulidade do contrato são **ex tunc**, sendo também indevida a condenação em honorários advocatícios. Alega violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e o Ministério Público do Trabalho às fls. 85/96, argüindo nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de **ciente** de intimação pelo Ministério Público do Trabalho, afirmando lesão dos arts. 750, g, e 832 da CLT, 165 e 458 do CPC. No mérito alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO DO MUNICÍPIO.

No tocante aos efeitos do contrato nulo, o recorrente demonstrou violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.



Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No tema honorários advocatícios, a decisão recorrida deferiu com fundamento no art. 133 da Carta Magna, portanto, contrária aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

"Enunciado 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado 329 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação à diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida pela nova redação do Enunciado nº 363 do TST, absolvendo a reclamada da condenação aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Resta prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-592.527/99.0TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : JOÃO MAFRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 62/66, deu provimento ao recurso do Reclamante, para deferir ao recorrente o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS da contratualidade.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 68/75, requerendo os efeitos da aposentadoria espontânea e a posterior continuidade no trabalho sem a prévia aprovação em concurso público. Alega afronta ao art. 453 da CLT.

PROSPERA O RECURSO.

A Recorrente demonstrou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual **"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."**

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS da 1ª contratação, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-598.267/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MARIA NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 37/39, assim decidiu:

"O salário mínimo é garantia constitucional a qual está obrigado todo empregador, independente da jornada desempenhada pelo empregado. Nos autos ficou demonstrado que a reclamante recebia aquém do exigido constitucionalmente sendo correta a sua concessão.

O FGTS também não ficou comprovado nos autos pelo reclamado, ônus que lhe cabia, devendo ser condenado o Município no seu pagamento.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL." (FL. 33)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 43/51, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses. PROSPERA EM PARTE O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-598.268/99.3TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDA : CLEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/68, condenou a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias, FGTS mais 40%, multa rescisória, seguro-desemprego e indenização pela dispensa injusta.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 70/78, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do salário de dezembro/96 e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5992/2002-900-01-00.0

Agravante: LUIZ DINIZ PINTO BRAVO

ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARRJ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, as partes deverão, sob pena de não conhecimento do seu agravo de instrumento, juntar, obrigatoriamente, **"cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas"**. No caso deste autos, deixou o reclamante de juntar cópias da r. sentença e do v. Acórdão Regional, bem como das respectivas certidões da data da sua publicação ou intimação. Cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, desta Colenda Corte, não comportando a omissão na conversão em diligência.

Deste modo, além da ausência dos atos decisórios de 1ª e 2ª Instâncias, verifica-se que, entre as peças trasladadas pelo reclamante, não se encontra a certidão de publicação do acórdão relativa ao julgamento do recurso ordinário, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista interposto, caso provido o presente agravo (artigo 897, parágrafo 7º, da CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior, envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10/09/2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000).

Diante do exposto, com base nos artigos 557, "caput", do CPC e 897, parágrafo 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-605.172/99.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.057/02.3TRT - 17ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : ELISÂNGELA LEITE MELO

RECORRIDO : TERCÍLIA CELESTINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, contra o v. despacho de fl. 334/336, proferido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base nos Enunciados 126 e 221 /TST.

Contraminutado às fls. 352/355.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo.

O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada à Advogada subscritora das razões do agravo de instrumento, peça essencial à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Inobservado, assim, o artigo 557 do CPC, a Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e os artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, além do Enunciado 272 desta Corte.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFENTES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-6075/2002-900-09-00.9

Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

ADVOGADA : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO : PAULO PRADO FILHO

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 97/99) interposto pela executada contra a decisão de fls. 93, proferida pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região (PR), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob fundamento de que não se constata a alegada ofensa direta à literalidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o qual, aliás, sequer regula especificamente a matéria, encontrando óbice o processamento da revista no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266, do E. TST.

Sustenta a agravante, em síntese, violação constitucional que permite o processamento da revista.

Entretanto, o agravo não merece seguimento.

De acordo com o Enunciado nº 164, do TST, não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Também não se conhece de agravo de instrumento, quando deficiente o traslado, de acordo com o Enunciado nº 272, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme se observa, não consta dos autos do agravo o traslado do instrumento de procuração que teria sido outorgado aos ilustres advogados subscritores do agravo.

Trata-se de peça obrigatória, sem a qual não há possibilidade de conhecimento do recurso, diante das disposições contidas no parágrafo 5º, do artigo 897, da CLT.

Assim, por ausência de procuração em nome dos seus subscritores, o agravo não tem condições de ser conhecido, a teor dos Enunciados nºs 164 e 272, do TST.

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 897, da CLT e no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator - Convocado

PROC. NºTST-RR-607.509/99.2TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª ROZANA REZENDE SILVA

RECORRIDAS : MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

D E S P A C H O

Homologo o pedido protocolado sob o nº 31471/2002-4, em que a reclamante Maria das Graças Campos renuncia ao direito sobre que se funda a ação, com a anuidade das reclamadas. Fica extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, V, do CPC, em relação a essa Reclamante.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

BRASÍLIA, 02 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/rom

PROC. NºTST-RR-608.673/99.4TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogada: Drª Aline Giudice

RECORRIDO : NEWTON SÉRGIO FRUTUOSO AFFONSO

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 32550/2002-2, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/ROM

PROC. NºTST-RR-608.881/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : FRANCISCO VICTOR PINHEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/64, assim decidiu:

"**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS.** Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade" (fl. 62).

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 66/77, arguindo nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de ciência e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. No mérito, alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses. PROSPERA EM PARTE O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o SEGUINTE TEOR:

"**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**" (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-617.094/99.5TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri

RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ CARVALHO FERRARI

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 34842/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/ROM

PROC. NºTST-AIRR-6276/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : MIGUEL CARLOS TESTAI

AGRAVADO : EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/06) interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 54, proferida pelo Juiz Presidente do TRT da 2ª Região (SP), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob fundamento de que o acórdão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo não merece seguimento, por não se encontrar regularmente instruído, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 44/53, caso provido o agravo.

Decisões reiteradas desta Corte Superior, proferidas em agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, têm concluído que: "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: TST-E-AIRR 704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10.09.2001; TST-E-AIRR - 598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000.

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 897, da CLT, artigo 557, "caput", do CPC e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator - Convocado

PROC. NºTST-RR-632.797/2000.4TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB**

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

PROCURADORA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

RECORRIDA : IVONETE CÂNDIDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 13ª Região, às fls. 33/34, apesar de admitir a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas referentes às diferenças salariais correspondentes ao mínimo legal do período de 20 de junho de 1989 até 31 de dezembro de 1996 e o salário retido do mês de janeiro/98.

Às fls. 36/43, inconformado, recorre de Revista o douto Ministério Público do Trabalho defendendo quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas a e c do permissivo consolidado, requerendo, assim, que seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

NÃO PROSPERA O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Verifica-se que a decisão regional encontra-se em sintonia com entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserido no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que tem o seguinte teor:

"**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA.**"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 do Colendo TST.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-634.704/00.5TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE SOBRAL**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : TARCÍSIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 32, 37 e 39, assim decidiu:

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (FUNDAMENTO: PRECEDENTE 85-TST/SDI)." (FL. 39)

Inconformado, recorre de revista o Município de Sobral, às fls. 41/48, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA EM PARTE O RECURSO.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, o Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se parcialmente contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**"

Ao decidir acerca de condenação ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ASSIM MANIFESTOU-SE O REGIONAL:

"**Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, vez que presentes na espécie as exigências do art. 114, da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.**" (fl. 37)

A decisão regional harmoniza-se com os Enunciados nºs. 219 E 329 DO TST, IN VERBIS:

"**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

"**Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988.**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado Nº 329 DO TST)

Daí, nego seguimento ao recurso de revista neste tema.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos e a diferença salarial ao quanto estabelecido no Enunciado nº 363 do TST, com sua nova redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-635.993/00.0 TRT- 2ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

RECORRIDA : TEREZINHA DO CARMO GRANSOTE

ADVOGADO : DR. PAULO JITINI SATO

**DESPACHO**

Na forma do disposto no art. 463, inciso I, do CPC, de termo, de ofício, a republicação do despacho proferido nos presentes autos, com base no art. 557, § 1º-A, da mesma Lei Adjetiva, c/c o item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, devido a erro material existente na parte dispositiva, para que, onde se lê... "nãogando improcedente os pedidos...", leia-se "julgando improcedentes os pedidos..."

À Secretária da 3ª Turma, para as providências cabíveis.
BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-638.430/00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : NILTON VIANA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRAN-
JA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 77/79, apesar de admitir a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas referentes à multa rescisória, aviso prévio, 13º salário/97 - 1/12, férias proporcionais - 7/12 + 1/3, FGTS - rescisão e do período laborado - 40% e salário de dezembro/96.

As fls. 81/86, inconformado, recorre de Revista o Município de Rio Preto da Eva pretendendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas a e c do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória. Prospera, em parte, o recurso do Município do Rio Preto DA EVA.

Logrou ele demonstrar violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c, do art. 896 da CLT.

De plano, observa-se que a tese recursal encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da Colenda SBDI1 desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público.

Verifica-se, aliás, que a decisão regional contraria o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de JURISPRUDÊNCIA, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Em face do exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SBDI1 e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe parcial provimento, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 1996.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-655.168/00.5TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : MARIA SEBASTIANA RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-
PAIO JÚNIOR

DESPACHO

À fl. 583, o reclamado comunica a celebração de acordo com a Reclamante relativamente ao pleito dos presentes autos, juntando documentação pertinente à vista do fato noticiado, pede o levantamento dos depósitos recursais e a baixa dos autos.

Defiro o pedido de baixa definitiva à Vara de origem, competente para o exame do requerimento concernente aos depósitos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. Nº TST -AIRR-6.587/02.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ASSUNPÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JULIÃO MIKALKE-
NASR
AGRAVADO : FLÁVIO RUGGERO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO
AGRAVADO : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 3/10.

Contraminutado (fls. 79/86). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.691/02.0TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: ISABELLA ILKIU CARNEIRO

ADVOGADA : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER
ADVOGADA : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEI-
RA

DESPACHO

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 3/4.

Contraminuta às fls. 61/65.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional e da sua respectiva CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO.

Inobservado, pois, o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, incide o Enunciado 272 desta Corte.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-672.556/00.0TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: LÍDIO MUNHOZ

ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI
BATISTELLA
EMBARGADA : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
ADVOGADA : DRª ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-695.339/00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN

EMBARGADO : SEVERINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-707.000/00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES
DE SOUSA
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO KLINKE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-718.567/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRª MARIA MARGARETH MATOS
RECORRIDA : ELISA ETAUKO SASAKI SILVA
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GARCIA ORNO

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 37089/2002-4, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-721.767/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL

Advogada: Drª Aline Giudice

AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 32681/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-743.235/01.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO : JOSÉ DORIGAN SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-743.857/01.0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚ-
NIOR

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETLE

DESPACHO

À fl. 1097 e 1100, os Reclamantes formalizam pedido de desistência do Recurso de Revista, pleiteando homologação, tendo em vista celebração de acordo extrajudicial com a Reclamada, englobando a matéria discutida nos autos.

Considerando que as partes se encontram devidamente representadas, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-753.076/01.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
EMBARGADO : JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.200/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : NACIONAL INFORMÁTICA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : MARCELINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

DESPACHO

A cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição dos Reclamados, trasladada à fls. 316, não está autenticada e não há nos autos certidão que a valide.

A ausência de autenticação torna deficiente o instrumento do Agravo, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que, no seu item IX, determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas UMA A UMA, NO ANVERSO OU NO VERSO."

A C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Casa, já pacificou o entendimento de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Cito precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ. 12.02.01, por maioria; E-AIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ. 15.12.00, unânime; E-AIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ. 01.12.00, unânime; E-AIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, unânime; E-AIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ. 18.08.00, unânime e E-AIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ. 18.08.00, unânime.

Sobre a etiqueta de fl. 317, que atestaria a tempestividade do Recurso de Revista, a C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que não dispensa o traslado regular DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, IN VERBIS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFEIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA (ART. 897, § 5º, DA CLT). ETIQUETA ADESIVA ONDE CONSTA A EXPRESSÃO "NO PRAZO". INVALIDADE PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não se presta à aferição da tempestividade do Recurso etiqueta adesiva que objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho, e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não poderá o juízo "ad quem", a partir de elementos objetivos, aferir a tempestividade do Recurso de Revista. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento por deficiência de traslado, consoante o § 5º do art. 897 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos" (E-AIRR-607.379/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01.12.2000)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo Órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

A teor do item X da aludida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS."

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGUE SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-767.501/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DESPACHO

A Agravante não trasladou as certidões de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 169/173) e do despacho denegatório (fl. 237).

A certidão de publicação da decisão agravada é peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, que DISPÕE, VERBIS:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (...)."

A C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Casa, já pacificou o entendimento de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Cito precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ. 12.02.01, por maioria; E-AIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ. 15.12.00, unânime; E-AIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ. 01.12.00, unânime; E-AIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, unânime; E-AIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ. 18.08.00, unânime; e E-AIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ. 18.08.00, unânime.

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGUE SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-767.535/01.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-770.947/01.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRª VIVIANE ZANATTA
EMBARGADA : ELISABETE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRª ELIANA FIALHO HERZOG

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-771.490/01.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : ERMÍRIO RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-773.919/01.7TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDO
EMBARGADO : JOSÉ SEVERINO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-7764/2002-900-03-00.3
Recorrente: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : DRª. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ HOFFMAN
ADVOGADO : DR. MERCKS PAULO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Determino a reatuação dos presentes autos para que conste, também, como agravado o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-779.978/01.9TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : JOÃO EMMANOEL GAGNO JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO EMMANOEL GAGNO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-782.159/01.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BRAZ
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-784.976/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 32648/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-786.082/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EDMILSON VITOR DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls. 212/214 e contra-razões às fls. 215/217.

O Regional entendeu inexistir responsabilidade subsidiária entre empresas nos seguintes termos, à FL.195/196:

"(...)

Ora, no caso presente, **não há prova concreta de que os Autores tenham efetivamente trabalhado no contrato firmado entre a Varig e a Alvorada, até porque no termo de denúncia contratual, juntado às fls. 152, observa-se que a mesma ALVORADA TINHA CONTRATOS SIMILARES COM A TRANSBRASIL E A VASP.**

"(...)

Considerando, portanto, que não há nos autos prova concreta de terem os Autores trabalhado em instalações da Varig (fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 818 da CLT) e ainda que, mesmo que os Autores tivessem trabalhado naquelas instalações, a Varig cumpriu todas as cláusulas preventivas do contrato de prestação de serviços firmado com a Alvorada (observe-se que se trata de atividade-meio da Varig), retendo parcela significativa do pagamento da empregadora dos Autores, buscando garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas e agindo de forma vigilante e cuidadosa, não há porque condená-la a responder subsidiariamente nos presentes autos" (grifou-se).

A Reclamada, em Revista de fls. 202/204, arguiu nulidade por negativa de prestação judicial, pois o acórdão regional incorreu em contradição quanto à solidariedade de empresas, à luz do Enunciado nº 331 do TST. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, pugna pela responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, Varig, e a conseqüente condenação ao pagamento das obrigações trabalhistas da 1ª Ré, Alvorada, com os autores. Alega contrariedade ao Enunciado 331 DO TST.

Não há como se acolher a preliminar de nulidade suscitada, já que a decisão impugnada não importa em nulidade, pois foi devidamente fundamentada ao adotar tese explícita sobre a matéria ventilada, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC, qual seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta a violação do artigo 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Por outro lado, O Regional, ao excluir a 2ª Ré, Varig, da lide baseou-se nas provas produzidas. Para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 da Casa. Desnecessária, portanto, a análise da contrariedade AO ENUNCIADO 331 DO TST.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.099/01.0TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

ADVOGADA : DRª. DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 218 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls. 113/115 e contra-razões às fls. 116/127.

A Reclamada, em Revista de fls. 96/106, aduz que o agravo de petição não se encontrava deserto, já que o juízo foi devidamente garantido, sendo desnecessária a complementação do depósito recursal, à luz da Instrução Normativa nº 03 do TST, item IV, alínea 'b'. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da atual Carta Magna. No mérito, insurge-se quanto à correção monetária aplicada, por entender inconstitucional, em ofensa direta ao art. 192, § 3º, da Constituição da República, uma vez que se baseou nos índices DA TR. TROUXE UM ARESTO PARA CONFRONTO DE TESES.

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Regional, que considerou deserto o Agravo de Petição. Incabível, portanto, a interposição da Revista por se tratar de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Incensurável a decisão regional, pois está em harmonia com o Enunciado nº 218 da Casa. Desnecessária o exame do PARADIGMA TRANSCRITO À LUZ DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.044/01.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **EDÉSIO FRIAS DE ARAÚJO**

ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
 AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

D E S P A C H O

À fl. 167, o Reclamante manifesta desistência relativamente ao agravo de instrumento, informando não ter mais interesse no andamento do feito, uma vez que o pleito foi atendido administrativamente.

Considerando que se encontra devidamente representado, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-792.491/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JOANA ÁARC DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 37036/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-800.794/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANUEL ALVES
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CASA GRANDE HOTEL S/A
 ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

D E S P A C H O

O Recorrente, à fl. 239, requereu desistência da ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC.

Torna-se necessária a manifestação do Recorrido, no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga se há interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.481/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SANTOS MACHARET
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Manifestem-se o Reclamante e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial), no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o pedido contido na Petição nº 32611/2002-1, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA
CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 15/05/2002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.592/2000-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, à unanimidade, em face de possível configuração de divergência jurisprudencial, rejeitar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FREIRE DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.787/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : GILSON VIRGINIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.456/2001-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTA-
DORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO M KHAMIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-754.128/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZI-
NHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAIA GHASSAN SALEH
AGRAVADO(S) : NECIVALDO NOVAIS PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-787.330/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.579/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA MARCOS FREITAS CA-
VALEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA